



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600200-38.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EUDES SILVA MATOS VEREADOR, EUDES SILVA MATOS

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLYSSON FEITOSA DA SILVA - AL0016237

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 489, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, bem como determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que promova novo julgamento devidamente fundamentado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/04/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **EUDES SILVA MATOS** em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2020.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que *"inobstante tenha consignado expressamente que as pendências restantes não se afigurariam como relevantes para macular a integralidade das contas, na parte dispositiva da sentença foi exposto o comando pela desaprovação das contas, em contradição ao fundamento de que as pendências não representariam mácula ao balanço contábil."*

Assim, requer a reforma da sentença recorrida, a fim de que as suas contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela declaração de nulidade da sentença recorrida, em razão da insuficiência da fundamentação empregada, com a consequente baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para que nova decisão seja proferida.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a eminente Procuradora Regional Eleitoral suscita uma questão preliminar, referente à nulidade da sentença recorrida em razão da insuficiência da fundamentação empregada pelo magistrado, com a consequente baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para que nova decisão seja proferida.

Em relação ao ponto suscitado, verifico que o Juiz da 51ª Zona Eleitoral consignou o seguinte na sentença recorrida:

"Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de candidatos e de partidos políticos.

Em se tratando de Eleições Municipais, cabe ao Juiz Eleitoral da respectiva circunscrição a verificação da regularidade das contas, as quais devem refletir a real movimentação financeira, contábil e patrimonial da campanha (Lei nº 9.504/1997 c/c a Resolução TSE nº

23.607/2019).

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 30, in verbis:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

A prestação de contas foi apresentada em sua forma simplificada, uma vez que o município de Senador Rui Palmeira/AL atende aos requisitos elencados no artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mérito, realizada a análise técnica, mediante o confronto das informações lançadas pelo prestador de contas com as bases de dados internos (as prestações de contas dos demais candidatos e partidos políticos) e externas (Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, instituições financeiras, doadores e fornecedores, bancos de dados de notas fiscais eletrônicas, informações voluntárias de campanha, dentre outras), através de ferramenta disponibilizada pelo Sistema de Prestação de Contas (SPCE), foram detectadas inconsistências e irregularidades, o que ensejou a intimação do interessado para apresentar esclarecimentos complementares, com base no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se no Parecer Técnico Conclusivo a persistência das ocorrências ali relacionadas, mesmo após a manifestação do prestador com a possibilidade de retificação das contas inicialmente apresentadas e a juntada de novos documentos. Dessa forma, a unidade técnica “entende que as contas do candidato relativas às eleições de 2020 devem ser julgadas como NÃO PRESTADAS” fundamentando no contido no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O não suprimento das inconsistências e irregularidades apontadas em Parecer Técnico não configura, ao meu sentir, omissão relevante que deva ensejar o julgamento como não prestadas das contas de campanha. A omissão que faz referência o inciso VII do parágrafo 5 do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 cinge-se aos casos em que o candidato é instado a prestar as contas finais (art. 30, IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE nº 23.607/2019) e permanece inerte.

No caso sob análise, em que pese o candidato não ter sanado as irregularidades e inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, houve por parte do interessado manifestação válida e prestação de contas finais em que apresentou justificativas para as irregularidades apontadas pela unidade técnica, o que afasta a possibilidade, ao meu sentir, de julgamento das contas como não

prestadas.

Outrossim, este juízo entende que há elementos mínimos que permitem a análise das presentes contas e que as falhas ainda persistentes não se configuram graves o suficiente para que as presentes contas sejam julgadas como não prestadas.

Tendo presente o que dispõe o §4º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, este juízo entende que as ausências de documentos não se configuram relevantes para macular a integralidade das contas como entende a unidade técnica e o representante do Ministério Público.

Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, julgo como DESAPROVADAS as contas de campanha de EUDES SILVA MATOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, por remessa do processo através do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §5º).

Após o seu trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do §10 do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e ao arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Da análise dos excertos acima transcritos, de fato, não se evidenciam quais razões, fáticas e jurídicas, emprestam fundamentação ao julgamento pela desaprovação das contas do recorrente, uma vez que a sentença não indica especificamente quais falhas ensejaram a rejeição da contabilidade de campanha, mas apenas, de forma genérica, afirma que "*este juízo entende que há elementos mínimos que permitem a análise das presentes contas e que as falhas ainda persistentes não se configuram graves o suficiente para que as presentes contas sejam julgadas como não prestadas. Tendo presente o que dispõe o § 4º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, este juízo entende que as ausências de documentos não se configuram relevantes para macular a integralidade das contas como entende a unidade técnica e o representante do Ministério Público.*" Além disso, como dito, a decisão recorrida não aponta especificamente quais razões jurídicas determinariam a desaprovação das contas.

Nesse diapasão, penso que assiste razão à eminente Procuradora Regional Eleitoral quando afirma que é necessário que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

Importante consignar que o dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme determina o **art. 93, IX da Constituição Federal**:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Ademais, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Portanto, caso não haja motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Nesse contexto, entendo que a sentença recorrida não apreciou de modo adequado os argumentos e a documentação presentes nos autos, uma vez que não apresentou fundamentações fáticas e jurídicas próprias, utilizando-se apenas, como razão de decidir, do pronunciamento do analista das contas, o que compromete o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo prestador de contas.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, razão pela qual **declaro a nulidade da sentença proferida** pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, bem como **determino a baixa dos autos ao juízo de origem**, a fim de que promova novo julgamento devidamente fundamentado.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**
19/04/2021 16:11:46
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **8058163**



21041916114617300000007881292

IMPRIMIR

GERAR PDF